



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	178470/2020
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN
NÚMERO DA O.S.	7526/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria voluntária da Sra. ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA, cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO, classe/nível "D-13", lotada na CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA, no município de CUIABA/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 221920/2020) foram analisados os documentos e informações relativos à aposentadoria da Sra. ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA (doc. externo nº 190280/2020), onde concluiu pelo seguinte apontamento:

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

RESPOSTA DO GESTOR:

Com o intuito de justificar o apontamento, a Defesa encaminhou o **Parecer Jurídico nº 220/GAB/PAAL/PGM/2020**, juntado ao doc. externo nº 2588/2021 – fls. 4 a 11, que trata da análise e pronunciamento, pela Procuradoria Geral do Município, acerca da diligência emanada do Tribunal de Contas/MT nos autos do processo de registro de aposentadoria de servidor estabilizado pela ADCT.

No Parecer Jurídico consta que o ato administrativo, em questão, fora praticado com base na Lei Municipal nº 2785/1990 que instituiu o regime jurídico único no âmbito do Município de Cuiabá e previu, de forma expressa, o seguinte:

Art. 3º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que se tornaram estáveis no serviço público municipal por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam transpostos para o regime jurídico estatutário único instituídos por esta Lei, respeitados os direitos e vantagem já adquiridos.

Parágrafo Único – Os servidores que se enquadram na situação descrita neste Artigo passarão



a ser considerados efetivos no cargo que ocupam facultados aos mesmos o direito de concorrerem a outro cargo através de concurso.

(...)

Art. 5º Os servidores públicos civis do Município de Cuiabá, observado o disposto no art. 19 das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, integrarão o sistema previdenciário dirigido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá – IPEMUC, assegurando a esses servidores o direito aos benefícios do referido instituto previdenciário, independente do período de carência.

Evocou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5111 e da Resolução de Consulta 22/2016-TP, **concluindo** que “... diante do princípio da legalidade, o deferimento do ato aposentatório dos servidores públicos municipais estabilizados, foram todos realizados com base em determinação legal, plenamente vigente.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta nos autos informação de que a servidora ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA conta com tempo total de contribuição de 42 anos, 04 meses e 22 dias.

No Relatório Técnico Preliminar foram analisadas as condições para a concessão da aposentadoria da referida servidora, conforme a seguir:

- A servidora possuía os 05 anos do artigo 19 da ADCT de 1988;
- A servidora cumpria os requisitos em 03/12/2018 da **ADI 5111/RR** - STF. (grifado)

Nesse Relatório foi abordado sobre a aplicabilidade da decisão proferida pelo STF, na ADI 5111/RR, relacionando à situação da servidora estabilizada com a decisão proferida nesse instrumento, conforme trechos citados:

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111/RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

(...)

A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, ...

(...)

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

A Equipe **concluiu** que na aposentadoria da requerente houve “Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo” (irregularidade LB15).

Sobre a aplicabilidade da ADI 5111/RR – STF nos processos de aposentadoria, este Tribunal de Contas entendeu que a decisão, ali proferida, não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.



Esse entendimento foi exarado na Resolução de Consulta nº 12/2022, nos seguintes termos (Proc. nº 513121/2021):

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: **a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (grifado)*

Portanto, a RC nº 12/2022 garante que os estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, filiados ao RPPS há mais de 5 anos, permaneçam no regime próprio em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, os estabilizados que não teriam cumprido os 5 anos ou qualquer irregularidade, tiveram os direitos preservados nos termos da ADI contida no processo TJMT 1015626-30.2021.8.11.0000 em que houve um acordo dos servidores estabilizados que não preenchiam qualquer dos requisitos do art. 19 do ADCT. Este Acórdão, em que pese ter sido declarado inconstitucional, teve seus efeitos modulados pelo que se preserva o direito da servidora, sendo que o mesmo tratamento dado aos servidores estaduais seria conferido aos municipais por igualdade de tratamento.

Outrossim, não reconhecer o direito a aposentadoria seria impor ao Estado o dever de restituir a servidora o que de maior contribuiu de boa fé, logo, não poderia ser responsabilizada por um ato imputável a administração cujo prazo para correção, há muito, decaiu, perpetuando-se no tempo a relação jurídica, ainda que, eventualmente, tenha havido ilegalidade.

Outra coisa, são as tutelas dispare envolvidas: uma a investidura ilegal, que não se analisa neste processo, outro, o tempo contributivo, em que não se constatou interrupção e pelo qual a servidora contribuiu durante toda a sua atividade laboral pelo total dos haveres auferidos. Portanto, a ilegalidade da investidura não tem o condão de vedar a concessão do benefício para aqueles que contribuíram com todos os seus haveres, sob pena de se determinar a devolução daquilo com que, a maior que o limite do INSS, contribuiu-se. A conduta diversa de se conceder o benefício é maior que a negação do registro (exigibilidade de conduta diversa), ainda que a investidura tenha se realizado de forma irregular.

Quanto à possibilidade dos servidores estabilizados se aposentarem com o benefício da paridade, o entendimento exarado na RC nº 12/2022 é o de que “A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade”. Contudo, deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/1991.



Do exposto, sugere-se que o presente processo seja apreciado para fins de **registro** uma vez que a interessada é servidora estabilizada constitucionalmente nos termos do artigo 19 do ADCT e preencheu todos os requisitos da aposentadoria, porém afastando a paridade tendo em vista que na inatividade não será possível as progressões funcionais para estabilizados, conforme decisões do STF e da RC nº 12/2022.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registrar a **Portaria nº 164/2020**, de 10 de julho de 2020 (fls. 4 - doc. externo nº 190280/2020);
- b) Legalidade da planilha de proventos - valor de R\$ 17.641,21 (fls. 18 - doc. externo nº 190280/2020); e
- c) Afastar a paridade tendo em vista que na inatividade não será possível as progressões funcionais para estabilizados, conforme decisões do STF.

Em Cuiabá-MT, 25 de Outubro de 2022.

ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA